



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2026.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 100/2026, de autoria da Nobre Vereadora **Dandara Pereira César Leite Gissoni**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise e aprovação técnica prévia para intervenções em edificações públicas municipais, estabelece diretrizes para sua regularização, segurança, acessibilidade e licenciamento, institui a padronização visual e de cores dos imóveis públicos municipais e dá outras providências”.

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição busca estabelecer regras relacionadas à análise e aprovação técnica de intervenções em edificações públicas municipais, bem como disciplinar aspectos relativos à regularização, segurança, acessibilidade, licenciamento e padronização visual dos imóveis públicos municipais.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em parecer emitido em atendimento ao despacho de fls., ressaltou que parte relevante da matéria já se encontra disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, especialmente pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Edificações, pelo Plano Diretor, pela legislação de zoneamento e uso e ocupação do solo, além de normas específicas relativas à aprovação, regularização e execução de obras públicas.

Nesse sentido, a Procuradoria destacou a existência de sobreposição normativa com diplomas municipais já vigentes, entre eles a Lei nº 5.913/2021, a Lei nº 5.886/2021 e a Lei nº 6.260/2025, recomendando que eventual nova disciplina seja devidamente compatibilizada com a legislação existente, de modo a evitar a criação de regime paralelo de aprovação, licenciamento e regularização de edificações.

Além disso, foram identificados dispositivos que atribuem funções a Secretarias ou órgãos municipais, determinam a elaboração de levantamentos e planos administrativos e estabelecem procedimentos internos relacionados à contratação e aprovação, matérias que dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Conforme consignado pela Procuradoria Jurídica, a Lei Orgânica Municipal atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, exercer a administração do Município, expedir decretos e atos administrativos, bem como aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, tratando-se de proposição de iniciativa parlamentar, a criação de obrigações, atribuições e procedimentos diretamente direcionados aos órgãos da Administração Municipal pode caracterizar indevida interferência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento do Poder Executivo, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se, ainda, que a própria Procuradoria Jurídica manifestou-se **favoravelmente quanto à legalidade e constitucionalidade dos artigos 13 e 16**, não vislumbrando, quanto a esses dispositivos, os vícios apontados nos demais artigos. Em relação aos demais dispositivos, entretanto, concluiu pela impossibilidade de prosseguimento, especialmente em razão da existência de normas municipais que já disciplinam parte relevante da matéria e da criação de procedimentos administrativos e atribuição de competências a órgãos da Administração Pública.

Diante disso, entende esta Comissão que a proposição necessita de adequação legislativa, mediante a apresentação de **Emenda Supressiva e/ou Modificativa**, conforme a natureza específica de cada dispositivo, a fim de retirar da matéria os comandos que interfiram diretamente na organização administrativa do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, compatibilizar eventual disciplina remanescente com a legislação municipal já existente.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer de que o Projeto de Lei nº 100/2026, na forma originalmente apresentada, não se encontra apto à regular tramitação quanto aos dispositivos apontados pela Procuradoria Jurídica, **sendo necessária sua adequação mediante Emenda Supressiva e/ou Modificativa**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 02 de Outubro de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

